

REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO
NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL

Advogados: ¹

Prof. Luiz Guerra
Luiz Felipe Guerra
Amanda Guerra
Jussara Guerra
Danielli Ferreira Guerra

1. INTRÓITO NECESSÁRIO

Vivemos tempos de reformas! Temos em curso no Congresso Nacional Projetos de Lei que cuidam da Reforma do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e do Código Comercial, além de vários outros que visam alterar o Código Civil e o Código Penal. Também há inúmeros projetos que tratam de leis esparsas para alterar o Código Tributário e o Código Falimentar e de Recuperação Econômica de Empresas etc.

Temos a impressão de que tudo que fora feito no passado, não muito distante, perdeu cor e sentido. Outra conclusão que se extrai é a de que as leis do presente são inservíveis nos dias que correm e não mais atendem aos reclamos dos jurisdicionados.

A pergunta que não quer calar é: efetivamente necessitamos de reformas ou necessitamos de auto-reformas? Necessitamos reformar as leis ou os homens? Reformamos os institutos ou a forma de pensar ou o modo de compreender as coisas dos novos tempos para melhor aplicar as leis existentes? Nesse particular, há quem defenda amplas reformas. Há também quem defenda a desnecessidade delas se tivermos postura diferente na releitura das leis atuais.

Eu participo do grupo que pede reformas! Quero reformas em prol da efetiva e célere prestação jurisdicional, porém sob o esteio da segurança jurídica e com qualidade das decisões, sem descurar da urgente necessidade de exigir nova postura do Poder Judiciário e também do melhor preparo técnico-científico dos juízes!

Dentro do tema da reforma processual, quero e vou tratar neste trabalho sobre o proceso comercial, especificamente o processo concursal – com as ações e os

¹ Advogados-Sócios do Guerra Advogados - Advocacia Empresarial.

recursos típicos dentro do processo falimentar - como também da necessidade de harmonização do sistema processual brasileiro diante do *Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Civil*.

É necessário, antes de tratar do tema, criar ambiente propício à sedimentação da exposição. Falar de reforma do direito processual não é apenas falar de reforma do direito processual civil. Não é isso! É muito mais do que isso!

Os doutos, por equívoco ou conveniência, esquecem que mais do que os processos civil e penal, temos outros sistemas processuais que estão a merecer estudo e revisão, aliás, com urgência, como sinalizam o processo comercial, o processo tributário, o processo trabalhista, o processo penal, o processo penal militar e o processo constitucional-administrativo – ciências que se apresentam com métodos e técnicas diferenciadas, cada qual com as suas peculiaridades e desdobramentos.

Temos de pensar em reforma processual global, de modo que todo o sistema processual brasileiro realize-se com eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Fundamental que essa idéia seja posta à mesa, sem receios às críticas. Desarmados dos preconceitos poderemos avançar, expor, pensar e refletir sobre a reforma processual.

Na condição de cientista e operador da ciência processual, tenho de lutar pela melhoria na qualidade da jurisdição – que deve ser o foco principal da/para a reforma do sistema processual. Por isso, afirmo que devemos tratar o sistema processual de modo global, amplo, que se inicia com os mecanismos de acesso à Justiça e encerra-se com a justa e rápida entrega da prestação jurisdicional, com as garantias constitucionais e qualidade das decisões.

Não podemos pensar pequeno. Não podemos focar o pensamento nos estreitos caminhos do processo civil como solução para os problemas nacionais! Temos de pensar em todo o sistema processual brasileiro. Devemos pensar a ciência processual global! Devemos reformar a ciência processual global mediante a criação de sistema harmônico e servível aos variados ramos do direito brasileiro.

O direito processual – após longa discussão nas doutrinas alemã e italiana - inaugurou o século XX sob a orientação de que ação é típico direito público e autônomo – que independe do direito material. Dessa forma, incompreensível que tenhamos tantos códigos processuais, com regras tão díspares, se o direito processual é único – é o direito público e autônomo de pedir!

O direito processual deve ser único por que único é o direito de pedir. O direito de pedir é universal! Nessas condições não faz sentido que não seja único. A reforma ideal deve ser a reforma do sistema processual brasileiro, e não a reforma do código de processo civil.

Se a reforma for departamentalizada, então, necessariamente há que se criar harmonia entre os sistemas processuais, embora atendendo-se às peculiaridades do direito material dos variados ramos da ciência jurídica.

É lamentável que essa preocupação - que deveria ser, a rigor, a tônica da reforma, não haja interesse na sistematização dos sistemas processuais, daí as mazelas do falido sistema processual brasileiro. Publicamente, aqui estou a defender a harmonização do sistema processual brasileiro!

Chega de pensar isoladamente! Os defensores de suas disciplinas pensam egoisticamente nas suas áreas de interesse. Cada qual procura individualmente tratar da reforma em seus variados ambientes. Ninguém se dispôs a debruçar-se sobre o tema da sistematização da reforma processual. Não é possível no atual estágio de economia de massa - com demandas represadas no Poder Judiciário - que se pense sobre a *sistematização de todo o sistema processual brasileiro!*

Nada mais oportuno e adequado do que apontar a necessidade da reforma do sistema processual global - do sistema processual brasileiro sob o enfoque da sistematização ou, ao menos, da harmonização das regras processuais entre os universos do direito material.

É necessário compreender que sistema processual é mais do que processo civil. A reforma que se impõe não é a do CPC, mas do sistema processual brasileiro. A reforma deve conter regras processuais comuns, com harmonia.

2. SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

Quando menciono em minhas aulas ou em palestras o tema do Direito Processual Comercial, os jovens – refiro-me àqueles que não conheceram o Direito Mercantil à luz do Código Napoleônico que influenciou todo o Direito Europeu e também o Código Comercial Brasileiro, de 1850, olham-me sob o crivo da dúvida! Pensam eles: *esse professor - já desgastado pelo tempo e à porta da aposentadoria – está falando impropriedades!*

Tenho dó desses meninos que estudaram o Direito Comercial à luz do famigerado Código Civil, de 2002. Foram punidos e não sabem! Eles não tiveram a sorte de estudar e conhecer o verdadeiro Direito dos Negócios, o original Direito Mercantil, como estava posto no Código Comercial de 1850, na clássica orientação da teoria dos atos de comércio do direito francês!

Não que o direito italiano, com a teoria da empresa, seja inservível. Não é isso! Refiro-me apenas as impropriedades contidas no Livro II – Direito de Empresa, do Código Civil, inclusive com a ilógica inserção de parte de matéria mercantil no Código Civil, de 2002!

Se vamos tratar dos processos civil e comercial e respectivas reformas, então devemos iniciar os estudos a partir de 1822, quando o Brasil ganhou a sua Independência. À época vigoravam as Ordenações Filipinas (as Ordenações do Reino) e delas se utilizavam o Império tanto para gerir a Administração da Justiça como reger as relações jurídicas processuais.

Com a chegada do Código Comercial, em 1850, normas para o processamento das causas comerciais foram criadas com o Regulamento 737. O mencionado Regulamento, na seara do Direito Processual Comercial e, por extensão, utilizado posteriormente às causas cíveis, pode ser concebido como o Primeiro Código Processual Brasileiro, como afirmou Moacyr Amaral Santos (1981, p. 52):

“considerando-se a época em que se elaborou e as condições brasileiras, o Regulamento nº 737, não só pela linguagem clara e precisa, como ainda pela simplificação dos atos processuais, redução dos prazos e melhor disciplina dos recursos, não obstante fiel às linhas mestras do direito filipino, *‘marcou sem dúvida uma fase de progresso em nosso direito processual’*, que nele, ainda hoje, vai encontrar uma das fontes de numerosas instituições.”

É necessário ir à fonte, à origem dos tempos para conhecermos os processos comercial e civil brasileiros. O primeiro grande arcabouço legal – responsável pela criação dos sistemas processuais comercial e civil – foi o atual – repito o atual - e inesquecível Regulamento 737, de 25.11.1850 – chancelado com a rubrica de Sua Magestade, o Imperador, vindo pelas mãos de seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

O Regulamento 737 – *determinou a ordem do Juízo no Processo Commercial e criou o Processo Commercial – o Juízo Commercial* – ao afirmar na Parte

Primeira – Título I – Capítulo I, que: *“Art. 1º. Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer dos negocios e causas commerciaes, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos, ou obrigações commerciaes, he obrigado a fazer applicação da Legislação Commercial aos casos occorrentes (Art. 21 Tit. unico do Codigo Commercial).”*

O Regulamento 737 foi decretado em obediência ao art. 27, do Código Comercial, de 25.6.1850 – que afirmava: *“Art. 27 - O Governo, além dos Regulamentos e Instruções da sua competência para a boa execução do Código Commercial, é autorizado para, em um Regulamento adequado, determinar a ordem do Juízo no processo comercial; e particularmente para a execução do segundo período do artigo 1º e artigo 8º, tendo em vista as disposições deste Título e as do Código Commercial: e outro sim para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar divida comercial.”*

No Brasil, falar de processos comercial e civil e sua respectivas reformas há de falar necessariamente, primeiro, no Regulamento 737 – primor de código processual comercial no regramento das ações ordinárias, sumárias, executivas e especiais de feição ou de natureza mercantil, sem falar das questões sobre a Administração da Justiça.

Afirmo que o Regulamento 737 cuidava de institutos processuais à frente do seu tempo, pois embora hoje estejamos debatendo temas aparentemente novos, o velho Código Processual Comercial já disciplinava:

- 1) que os Presidentes dos Tribunais deveriam elaborar relatórios anuais de produção, inclusive como forma de aperfeiçoar o sistema;
- 2) inquirição pública das partes e testemunhas;
- 3) supressão das exceções incidentes;
- 4) citação para a conciliação, como primeira fase obrigatória antes de instaurar a ação;
- 5) concentração de atos na contestação;
- 6) duração razoável do processo;
- 7) economia processual;
- 8) simplicidade do procedimento; e

9) juízo arbitral etc.

Tanto o Código Comercial quanto o Regulamento 737, de 25.11.1850 – tratavam do Direito Processual Comercial com instâncias e tribunais especializados para dirimir questões mercantis, com inovações que ainda orientam o atual estágio do processo civil. Os tribunais de São Paulo e Rio de Janeiro hoje buscam o aperfeiçoamento das decisões no Direito Empresarial através de Varas e Câmaras Especializadas, inclusive seguindo o passo da bem sucedida experiência norte-americana no Estado de

Nos dias que correm, buscamos celeridade na prestação jurisdicional, com duração razoável do processo, através dos juízos especializados. No passado, o Regulamento 737 já previa os Juízos Comerciais e os Tribunais do Comércio, situação que garantia aos jurisdicionados eficácia às decisões, inclusive de forma célere. Estamos repetindo o passado na Reforma do, daí o velho e bom adágio de que a *história se repete!*

As causas cíveis não tinham regramento próprio e a elas, por empréstimo, utilizavam-se das Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas) e o Regulamento 737. Isso ocorreu até a chegada do Regulamento 763 – que consolidou as Leis do Processo Civil, sob encargo do Conselheiro Antonio Joaquim Ribas. O trabalho resultou na Resolução Imperial, de 28 de dezembro de 1876.

Na sequência, já na República, surgiram os Códigos de Processo Estaduais. A Constituição Republicana, de 1891, instaurou a forma federativa e a dualidade de justiça – a da União e a dos Estados. O direito processual passou a ser legislado pela União e pelos Estados. O primeiro Código foi o Código Processual da Bahia, de 1915. Todavia, essa fórmula não vingou.

A Constituição de 1934, diferentemente da anterior, atribuiu primordialmente à União e supletivamente aos Estados a competência para legislar sobre matéria processual. Nessa trilha, em 1937, fora nomeada comissão para elaborar o Código de Processo. Os trabalhos não prosseguiram. No entanto, Pedro Batista Martins, membro da Comissão, elaborou projeto que mais tarde foi convertido no Decreto-Lei 1.608, de 1939. O primeiro Código Federal apresentou-se ruim, como afirma Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 17):

"dizia-se, com razão, que dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam *de um execrável ranço medieval.*"

O Código de 1939 foi reformado com base no anteprojeto de autoria do Ministro Alfredo Buzaid. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, promulgou o Código de Processo Civil. Este Código – fruto de variadas modificações – apresenta-se desfigurado – e vigora até hoje, com os retalhos que lhe sobram da ideia original, daí o reclamo, por parte de alguns estudiosos, da necessidade de ampla reforma, isto é, da construção de Novo Código Processual.

Sou adepto a Reforma do Código de Processo Civil. Mas é fundamental dizer que o Projeto merece alterações! Dentre elas, a necessidade de contemplar o *Processo Comercial*, para tratar, em livro próprio, de ações, medidas e procedimentos específicos e destinados ao mundo do Direito Mercantil, inclusive pondo-o em linha com a legislação esparsa, de modo a unificar ou harmonizar os institutos processuais e seus respectivos desdobramentos.

3. DO PROCESSO COMERCIAL

Vamos tratar, agora, da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperações. Muitas são as inovações contempladas na LRF. Dentre outras, destacamos:

- a) a introdução da recuperação judicial e extrajudicial da atividade econômica e o reconhecimento da função social da empresa;
- b) a indicação dos meios visando à recuperação, a exemplo da prática de atos de reengenharia societária de fusão, cisão, incorporação, transformação, constituição de sociedade com a participação de empregados e credores, constituição de sociedade de propósito específico e venda de ativos;
- c) a criação facultativa do Comitê de Credores, cuja instalação somente se justificará nas falências e recuperações de sociedades empresárias de grande porte, dada a fiscalização no cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação e dos interesses dos credores, além dos custos para as reuniões, providências e remuneração dos seus membros, quando for o caso;
- d) a convocação da Assembléia Geral de Credores, cujas principais finalidades, na recuperação judicial, serão apreciar o plano de recuperação elaborado pelo devedor, quando, então, os credores poderão modificá-lo, aprová-lo ou rejeitá-lo e, ainda, autorizar, quando o for o caso, o pedido de

desistência da recuperação; na falência, a principal finalidade será apreciar e, autorizar, se for o caso, a realização do ativo de modo diverso das hipóteses contempladas na LRF;

e) a alteração na classificação de créditos; e

f) o rompimento da responsabilidade tributária, sem reconhecimento de ocorrência de sucessão empresarial, na hipótese de alienação de ativos.

A LRF tem pontos negativos. A Lei nova tem feições da lei anterior (do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45), ou seja, emprestou-se natureza material e processual aos institutos da recuperação e da falência. Nesse particular, a LRF apresenta-se excessivamente ritualística e procedimental, quando deveria se apresentar com conteúdo mais econômico, com soluções direcionadas à recuperação e à administração da quebra.

O processo falimentar - equação matemática, típica de primeiro grau que é – é representada por A (ativo) – P (passivo) = R (resultado). Arrecadam-se bens e os realizam para solução do passivo, apurando-se, assim, resultado - que poderá ser positivo ou negativo - a depender da força econômica da massa falida e do volume de créditos habilitados.

A LRF deveria ter melhor conteúdo, com soluções e alternativas econômicas, com menor carga processual. Já temos no ordenamento jurídico os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal. Bastaria o legislador indicar as regras previstas nos referidos diplomas legais, sem criar regras processuais paralelas.

Não há justificativa para inserção de forte carga processual na LRF, dando-lhe rosto de lei processual especial, com a introdução de condições, ritos e prazos diferenciados do Código de Processo Civil, confundindo a natureza de institutos processuais, a exemplo de prazos dilatatórios, afirmados como peremptórios, sem qualquer critério científico, como ocorre nos prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e das execuções e de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano, na recuperação judicial. Esses prazos são dilatatórios, porém o legislador afirma-os peremptórios!

A indicação de recursos equivocados diante da natureza jurídica das decisões processuais proferidas também é exemplo de grave equívoco.

Historicamente, a Lei Falimentar sempre apresentou-se dessa forma, com procedimento próprio, quase autônomo; aliás, essa sempre foi a tendência ocidental no trato da questão. Contudo, a crítica aqui feita reside na ausência de critério científico do

legislador e da contrariedade direta às regras contidas no Código de Processo Civil, gerando desnecessária insegurança ao intérprete.

O argumento de que a LRF é especial e, portanto, deve conter ritos próprios não mais se justifica, nesse particular, no início do século XXI. Temos de buscar celeridade e harmonização entre os diplomas legais, evitando-se, tanto possível, o excesso de casuísmos.

A LRF apresenta outros pontos críticos, a saber:

- a) a exclusão do alcance da LRF em relação às sociedades de economia mista e as empresas públicas, com manifesta inconstitucionalidade do inciso I, do art. 2º (violação do inciso II, do § 1º, do art. 173 da Constituição Federal (CF/88);
- b) o não processamento dos pedidos de recuperação e de falência em juízos e tribunais especializados;
- c) o não processamento dos pedidos de recuperação e de falência de microempresa e empresa de pequeno porte perante os juizados especiais, porém especializados;
- d) a homologação judicial do plano, na recuperação extrajudicial, situação que, *mutatis mutandis*, transforma a recuperação extrajudicial em judicial, desnecessariamente; a homologação do plano, na forma como posta na lei, empresta feição judicial à recuperação extrajudicial;
- e) a potencialidade de imprimir rito ordinário na recuperação extrajudicial, descaracterizando por completo o instituto; recuperação extrajudicial é mero acordo de vontades entre partes aderentes ao plano, cujos efeitos são imediatamente gerados a partir da declaração de vontade, sem necessidade de homologação judicial do plano;
- f) a declaração de falência do sócio de responsabilidade ilimitada; antinomia legal - o sistema falimentar brasileiro aplica-se exclusivamente ao empresário e a sociedade empresária; a responsabilidade ilimitada decorre da natureza jurídica do regime jurídico societário ou da prática de atos irregulares em relação aos sócios com responsabilidade limitada, o que ensejará a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil);

g) o conceito aberto de principal estabelecimento na fixação do juízo competente, no art. 3º, quando a realidade aponta, hoje, várias possibilidades de definição do principal estabelecimento a partir do local da sede (idéia já ultrapassada); do lugar de instalação da maior unidade produtiva ou de capacidade produtiva; do lugar do maior mercado de atuação e influência do empresário ou da sociedade empresária, com o maior número de clientes e fornecedores; do lugar do maior volume de negócios ou faturamento; do lugar onde a diretoria se reúne e delibera;

h) a não indicação da fixação da competência para os estabelecimentos virtuais, por conta do recrudescimento do comércio eletrônico que, atualmente, demanda o maior volume de negócios, via *internet*;

i) a excessiva ritualística ou instrumentalidade no processamento dos pedidos;

j) não se apresentar propriamente como lei econômica, de reorganização societária;

k) inaplicabilidade da lei às sociedades simples e às pessoas naturais, com a eliminação do precário instituto da insolvência civil e a concentração de toda a matéria concursal na LRF, a exemplo do que já ocorre na maioria dos sistemas jurídicos concursais na América do Sul e na Europa;

l) não contemplação da falência internacional;

m) reconhecimento do prazo de 180 dias de suspensão de ações e de execuções, na recuperação judicial, como peremptório;

n) reconhecimento do prazo de 60 dias para a entrega do plano, na recuperação judicial, como peremptório;

o) não ampliação dos legitimados a requerer a recuperação judicial; e

p) exigência de exercício da atividade econômica por mais de 2 (dois) anos para pleitear a recuperação, como se a crise econômico-financeira tivesse prazo certo para acontecer, e somente após 2 (dois) de atividade empresarial, dentre outros equívocos.

É bom dizer que a demora na tramitação da LRF foi prejudicial ao sistema concursal. Após vários anos de tramitação no Congresso Nacional a lei jamais pode ou poderá corresponder aos fiéis anseios sociais ao tempo de sua concepção. A LRF, embora recentemente incorporada ao ordenamento jurídico, já dá sinais de alterações, a curto prazo, como se vê dos Projetos de Lei em curso no Congresso Nacional.

Recentemente experimentamos a mesma situação com a chegada do Código Civil/2002. Grande parte da sociedade viu-se frustrada e temos, hoje, em tramitação no Congresso vários projetos buscando a alteração de preceitos do novo Código, aliás velho! O CC/2002 já foi alterado algumas vezes. A técnica legislativa brasileira é tão ruim, que além da demora, quando a lei é aprovada chega defasada no tempo e, pior, sem revisão gramatical e sistemática! Triste realidade!

No caso da LRF não é diferente. No nascedouro da reforma tinha-se a idéia de criar lei de reorganização da empresa, de natureza econômica. A LRF, embora cuide da recuperação, não é legislação propriamente de reorganização econômica. Certamente, com o tempo, o mercado ao atestar a deficiência exigirá a sua alteração, como ocorrera recentemente na Argentina e no Chile.

A LRF, ainda que apresentando imperfeições, encontra-se, em linhas gerais, em sintonia com a legislação de quebra dos principais países europeus e sul-americanos, o que autoriza afirmar que se apresenta relativamente atual, mormente em razão da incorporação do instituto da recuperação judicial – a grande novidade.

A recuperação judicial tem tratamento específico. O art. 47 é o norte da recuperação. A recuperação, judicial ou extrajudicial, como já dito, visa superar a crise econômico-financeira. Em tese, os meios de recuperação indicados no art. 50 permitirão a preservação da empresa.

O Brasil - deitado eternamente em berço esplêndido - parece querer acordar do sonho profundo! Ao reconhecer a função social da empresa permitiu que o empresário ou a sociedade empresária em crise econômico-financeira que exerça regularmente atividade econômica há mais de dois anos possa pleitear a recuperação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 48, incisos I a IV.

O pedido de recuperação apresenta particularidades, ou seja, o processamento da recuperação judicial é diferente da extrajudicial, que, por sua vez, é diverso do pedido formulado por microempresa e empresa de pequeno porte, com plano especial. Os procedimentos de processamento dos pedidos estão previstos nos arts. 51, § 1º, do art. 70 e art. 162 da LRF.

A celeridade do processo, na prática, certamente ficará longe de materializar-se. Somos otimistas, porém realistas. Não enxergamos grandes mudanças ou avanços na celeridade do processo porque o modelo processual brasileiro, no Direito Concursal ou não, ainda é imperial, essencialmente cartorial; portanto arcaico, formal e burocrático, distante de atender os anseios dos jurisdicionados.

As verdadeiras mudanças somente se operarão quando a sociedade, devidamente organizada, representada por seus variados segmentos, exigir postura de coragem dos nossos parlamentares, com reformas estruturais visando à celeridade do processo, com a redução do número de recursos e dos prazos, além de alterações substanciais dos ritos, atos e outros procedimentos que estrangulam o processamento de qualquer pedido judicial.

Mais cedo ou mais tarde chegará o dia que o processo será reconhecido, na prática judiciária, como meio, jamais como fim; que a essência é o Direito Material e esse deverá prevalecer sempre sobre as fórmulas do Direito Processual. Nós, os processualistas, aqui nos incluímos, devemos trabalhar pela reformulação dos ritos e fórmulas processuais, sob pena de desgaste e desprestígio de nossa ciência.

A sociedade não mais tolera a demora na prestação jurisdicional! Temos de buscar o aperfeiçoamento da LRF. A lei merece reparos, em curto espaço de tempo, para atender a realidade socioeconômica de nossa complexa sociedade. Como já dito, temos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional visando a modificação da LRF.

Apontamos, desde logo, dentre outras, algumas medidas importantes que poderão ser adotadas, em futuro breve, a saber:

- a) eliminar ou diminuir a carga processual contida na LRF, aplicando-se preferencialmente, de forma exclusiva, os Códigos de Processo, imprimindo-se uniformidade nos procedimentos, com a unificação dos institutos concursais numa única legislação (recuperação, intervenção, liquidação, administração temporária e falência);
- b) eliminar a insolvência civil como rito da execução de quantia certa contra devedor insolvente, no Livro II, no Processo de Execução, com a unificação de todo o sistema concursal, aplicando a LRF às sociedades simples e às pessoas naturais;

- c) criar Juizados Especializados para o processamento dos pedidos de recuperação, de falência das microempresas, empresas de pequeno porte e de insolvência de pessoas naturais e sociedades simples;
- d) criar Juízos Especializados para os processamentos dos pedidos de recuperação e de falências;
- e) preparar adequadamente os Juízes de Direito das Varas de Recuperações e de Falências, dando-lhes mais e melhores informações acerca de gestão econômico-financeira e visão empresarial, treinando-os para enfrentar as demandas próprias do Juízo Universal da Falência e da Recuperação;²

² GUERRA, Luiz. Competência exclusiva do Juiz de Direito Titular nos processos de insolvência: críticas ao descumprimento do art. 92, I, do CPC por parte das Corregedorias de Justiça e a atuação passiva dos magistrados das Varas de Recuperações e de Falências. Há muito defendemos, embora, lamentavelmente, sem eco na doutrina concursal e processual, que os arts. 91 e 92, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais cuidam da Competência Interna, na Seção I, da Competência em Razão do Valor e da Matéria, devem ser fielmente cumpridos e aplicados nos processos de insolvência, quer ao tempo da vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, quer, agora, na nova Lei 11.101/2005, nos Juízos de Recuperações e de Falências. Os referidos preceitos rezam: Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código. Art. 92, I: Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar: I – o processo de insolvência. Somente o Juiz de Direito pode atuar nas demandas de insolvência, compreendendo-se aqui a insolvência civil e mercantil! Com todo o respeito, parece faltar lucidez às Corregedorias de Justiça dos Estados quando designam juízes substitutos para os Juízos Especializados de Recuperações e de Falências. Sem demérito aos nobres julgadores iniciantes na carreira, mas no Juízo Especializado o que conta para a celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, além do conhecimento técnico que é condição sine qua non, é a experiência de vida do magistrado e o efetivo exercício profissional no cargo. A diferença entre o Juiz de Direito (Juiz Titular) e o Juiz Substituto não é necessariamente o conhecimento jurídico, mas a maturidade, a visão de vida e a experiência no exercício do cargo. Infelizmente, por distorções no concurso público, hoje, jovens, com idade de 24/25 anos transformam-se da noite para o dia de estudantes em juízes. Tomam posse como juízes e assumem como Deuses! Enchem o peito de autoridade e acham que são os donos do mundo! Esses meninos são selecionados no arcaico sistema de "decoreação de textos legais e modelitos de decisões" que lhes são repassados por cursinhos despreparatórios para a carreira judicante, que se proliferam em progressão geométrica pelas quadras e esquinas das ruas de nossas cidades, com apelos publicitários de causar inveja a qualquer budeg de companhia multinacional, vangloriando-se do número de aprovações nos concursos públicos. Prova da ausência de capacidade de raciocínio dos candidatos para o enfrentamento de questões processuais foi a experiência obtida na qualidade de examinador de Concurso de Juiz Substituto. Os cursinhos repassam aos candidatos a desinformação de que toda questão preliminar enfrentada no exame deve ser rejeitada pelo candidato, para que o juiz possa decidir o mérito (fórmula mágica na prestação jurisdicional!). Pois bem: elaboramos a prova e inserimos preliminar prejudicial ao processamento da demanda, questão que fulminou o processo no nascedouro. Conclusão: 98% dos candidatos foram reprovados porque seguiram a orientação dos cursinhos despreparatórios! São esses jovens, absolutamente despreparados na/para a vida, quem, atualmente, decidem a liberdade, a vida e o patrimônio dos jurisdicionados, embora não tenham o mínimo de preparo emocional e de maturidade sobre os fatos da vida. Esperamos, com urgência, que o Conselho Nacional de Justiça modifique a forma de acesso ao cargo de juiz

- f) facilitar o preenchimento dos requisitos e condições para o processamento da recuperação judicial;
- g) diminuir a burocracia e a ritualidade dos pedidos de recuperação e de falência, inclusive quanto à administração dessas;
- h) estimular e facilitar o processamento da recuperação extrajudicial mediante a criação de mecanismos de solução de controvérsia, fomentando-se e fortalecendo-se a arbitragem no âmbito das Juntas Comerciais, Federações e Associações de Comércio, Indústria e Serviço, deixando exclusivamente para o Poder Judiciário a solução dos conflitos não dirimidos extrajudicialmente; e
- i) complementar as disposições contidas na LRF mediante a indicação de soluções e alternativas econômicas visando a recuperação da atividade empresarial, a exemplo de implantação de política de crédito, com linha específica, e criação de fundo gestor para concessão de recursos ao devedor empresário em crise, com baixo custo financeiro.

substituto, recrutando-se candidatos vocacionados e preparados, na inteireza do termo, que se exige para o cargo de magistrado – pensador, intérprete e transformador! Em sala de aula ou em palestras não cansamos e não cansaremos de afirmar aos quatro cantos deste País que o Juiz da Vara de Recuperações e de Falências deve ser diferenciado! Não pode ser o juiz comum! Não pode ser o juiz que processa ação de execução ou decide ação de despejo. Esse juiz trabalha com volume e estatística: a Corregedoria afere a sua suposta capacidade técnica através do volume de trabalho e produção: o que prevalece é o número de decisões prolatadas e processos extintos mensalmente! Já no Juízo da Recuperação e da Falência o juiz é co-partícipe nos processos. Obrigatoriamente deve ter visão diferenciada: visão empresarial; visão econômica; visão de mundo. Deve ter consciência de que a atividade econômica exerce função social e é produtora de riquezas, de empregos e tributos e que as decisões proferidas têm reflexos diretos ou indiretos em todos os agentes econômicos que atuam no mercado de influência do empresário ou da sociedade empresária em recuperação ou do réu no pedido de quebra. Diante dos equívocos contidos na LRF, o Juiz de Direito não poderá ter postura passiva na condução das demandas concursais, quer no deferimento do processamento e concessão da recuperação, quer na sua desistência, quer na prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções, quer na prorrogação do prazo para a apresentação do plano, quer na sua aprovação e homologação, quer na inexigibilidade de certidões negativas de débitos tributários e previdenciários. enfim Deverá o Juiz de Direito, valendo-se de sua experiência e maturidade, na condução dos processos, orientar-se pela bússola, isto é, pelos princípios postos no art. 47 da LRF. Brasília: Revista Jurídica IPSO FACTO, Revista Jurídica Eletrônica da GUERRA EDITORA & LIVRARIA. Ano 1, N. 2, agosto de 2008. Disponível em <<http://www.guerraeditora.com.br>> Acesso em 10 agosto 2008.

A questão de especialização de juízos e tribunais, como forma de garantir qualidade na prestação jurisdicional, nas demandas mercantis,³ é antiga e remonta ainda ao Código de França, de 1807, quando se discutia o privilégio da classe dos comerciantes.

A discussão da especialização perdurou por toda a Europa, ainda ao tempo da unificação das obrigações civis e mercantis.⁴ Todavia, não temos receio de oferecer posição sobre o assunto. Em Ciência Jurídica, como em todas as demais, o objeto tende a ser cada vez mais específico e complexo, sendo, pois, impossível conhecer e dominar todo o conhecimento científico. Portanto, a especialização no Direito Concursal impõe-se como forma de celeridade na prestação jurisdicional e melhoria na qualidade das decisões judiciais.

Dentro dessa perspectiva há de louvar a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a criação de Turma Especializada em Direito Falimentar e Recuperatório, o que garante, prestação jurisdicional de melhor qualidade, com celeridade, diminuindo, inclusive, consideravelmente o número de recursos contra as decisões (acórdãos) proferidos.

Nessa linha de pensamento forçoso é reconhecer a necessidade de criação de Juízos e Tribunais Especializados. O Juiz da Vara Comum, da Vara Cível – cuida basicamente das questões comuns da vida cotidiana, a exemplo de contratos de locação, execução de títulos, questionamentos sobre posse e propriedade e ações de responsabilidade civil. Esse magistrado não tem a experiência e a vivência das questões mercantis de maior complexidade, no mundo empresarial.

Não há como exigir decisão célere e de qualidade nas questões mercantis especializadas versando sobre mercado de capitais (valores mobiliários e bolsa de valores), mercado financeiro (títulos, fundos, aplicações, recuperações de crédito, operações de reassseguramento ou securitização de créditos etc), questões societárias (incorporação, transformação, fusão e cisão, contratos de *trespasse*, arrendamento, disputas entre sócios

³ *Espaço Jurídico Bovespa*. VARAS EMPRESARIAIS REDUZEM AS CHANCES DE DECISÕES SEREM REFORMADAS. De acordo com a pesquisa realizada com base em acórdãos da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, 21% das decisões provenientes de varas empresariais foram modificadas em segundo grau, contra um percentual de 37,5% de mudança em decisões sobre matérias referentes ao Direito Societário dadas por juízes sem especialização. O Estado transformou suas Varas de Falências e Concordatas em Empresariais, com a ampliação de competência, há cinco anos. Disponível em <http://www.bovespa/espaco_juridicobovespa>. Acesso em 10 fevereiro 2007.

⁴ GUERRA, Luiz. Teoria geral dos títulos de crédito e institutos conexos: comentários à teoria geral dos títulos de crédito e institutos conexos no Código Civil: atributos dos títulos de crédito: títulos ao portador: títulos à ordem: títulos nominativos: penhor de direitos e títulos de crédito: outros institutos conexos: prescrição cambiária: interrupção da prescrição: cessão de créditos: assunção de dívidas. Brasília: LGE, 2007. p. 17-30.

sobre controle acionário, acordo de acionistas, dissolução de sociedades etc), de contratos mercantis diferenciados (franquia empresarial, *leasing* de aeronaves, *factoring*, afretamento de navios, transferência de tecnologia, marcas e patentes etc), administração de crise econômico-financeira (recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, intervenção e liquidação de sociedades), se o Juiz de Direito não foi ou não está preparado para conhecer e decidir questões diferenciadas e especializadas.

O assunto merece reflexão das autoridades judiciárias, com a criação, urgente, de Varas Empresariais e Tribunais dotados de magistrados preparados e especializados para enfrentar as complexas questões de Direito Comercial e Empresarial e seus sub-ramos, como inteligentemente assim procedeu o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, no que foi acompanhado pelos Tribunais dos Estados de Minas Gerais e Goiás, com a criação de Varas Empresariais, copiando o bem sucedido modelo norte-americano da Corte de Justiça de Delaware, que se especializou nos Estados Unidos, por definição de seus próprios juízes, nas causas mercantis e empresariais.⁵

⁵ *Espaço Jurídico Bovespa. JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA PODE INTERFERIR NA ESCOLHA DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA.* O impacto da existência de varas empresarias apenas em alguns dos Estados pode ainda não ser tão relevante, mas já há sinalização de que as empresas estão mais atentas a este fator: quando possível, muitas elegem como foro, para as potenciais discussões futuras, a Justiça do Rio de Janeiro, pois têm mais segurança nos magistrados que atuam nesse tipo de juízo, existente desde 2001. Em São Paulo, a expectativa é de que haja alguma definição sobre o assunto no segundo semestre desse ano. É necessário cuidado no momento de avaliar se as ações propostas pelas empresas podem ter prosseguimento nas Varas Especializadas. A observação é feita pela juíza Márcia Cunha, titular da 2ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. Segundo ela, são várias as situações em que companhias e estabelecimentos buscam soluções para seus conflitos nesses juízos, mesmo quando as suas sedes estão em outros estados. (...). Já foram criadas Varas Empresariais em Minas Gerais e em Goiás, no entanto, a maior preocupação é com o Estado de São Paulo, que concentra mais empresas e volume de negócios. A Justiça Estadual paulista está atenta. No final de 2006, foi instaurado um procedimento na Comissão de Organização Judiciária para verificar as condições a respeito de instalação de Varas Empresariais no Estado de São Paulo e checar o que será possível fazer. Foram expedidos ofícios para as maiores cidades, a fim de levantar o volume de processos relacionados as matérias empresariais, afirma o desembargador Armando Sérgio Prado de Toledo, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). (...). Há uma percepção de que no Rio de Janeiro existe mais segurança jurídica nas Varas Empresariais. Segundo dados de um estudo realizado pelo pesquisador em Direito e Economia, Ivan Ribeiro, com base em acórdãos do período entre 2004 e 2006, há uma redução de 15% na probabilidade da ocorrência de reforma em segundo grau das decisões proferidas por outras varas cíveis da capital, quando a discussão se refere a temas do Direito Empresarial. Para o desembargador do TJSP, a especialização é uma tendência, não só em São Paulo, mas em todos os Estados. A criação de Varas Empresariais permite um ambiente jurídico mais seguro, com magistrados mais focados, resultados mais afinados e a possibilidade de julgamentos em prazos menores, afirma Toledo. É preciso, porém, cuidado para que sejam certificados quais os melhores locais para a instalação dessas Varas Especializadas. As Varas Empresariais, de acordo com o desembargador, possivelmente irão incluir a análise de conflitos envolvendo as seguintes matérias: falências e recuperação judicial de empresas (hoje já há varas específicas para essa matéria na Justiça Paulista), declaração de insolvência e execuções contra devedores insolventes, ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, processos relacionados ao Direito Societário, à Propriedade Industrial e Nome Comercial, causas nas quais a Bovespa seja

Sou favorável a criação de Juízos e Tribunais Especializados visando imprimir celeridade no processamento dos pedidos de recuperação e de falência e respectivos recursos. Ao menos a criação de Turmas ou Câmaras, a exemplo do que já ocorre, hoje, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais.

4. DO COMPLEXO PROCESSO CONCURSAL (FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESA)

A falência – instituto complexo que é, de múltipla interdisciplinaridade com vários ramos e sub-ramos do Direito, como comprova a própria LRF ao tratar dos procedimentos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, da falência requerida pelo credor, da autofalência, da falência continuada e dos seus desdobramentos, suscita dúvida acerca da sua origem, se de Direito Material ou de Direito Processual.

É manifesta a conexão do instituto da falência com os variados saberes e ramos da Ciência Jurídica, restando comprovado que a LRF entrelaça-se em e com questões, a um só tempo, de Direito Material (Direito Comercial, Direito Civil, Direito Tributário, Direito Econômico, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito do Trabalho) e Direito Processual (Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual Tributário e Direito Processual do Trabalho). Esta tormentosa questão tem causado, ao longo dos anos, excitada polêmica entre comercialistas e processualistas.

Nessa perspectiva, a doutrina, de longa data, ainda não foi capaz de definir se a falência é típico instituto de Direito Material ou de Direito Processual. A propósito, a lei de regência do instituto é de Direito Material ou de Direito Processual? A falência é processo ou é mera administração de ativos para a solução do passivo? O assunto é polêmico e ainda hoje não está definido na doutrina, como bem aponta Vianna de Lima ao expor toda a problemática e complexidade que permeia o instituto da quebra.⁶

parte ou interessada, e questões sobre matéria de Direito Marítimo. Esses temas são objeto de pesquisa que está em realização pela Comissão de Organização Judiciária. (...). *First move* faz diferença e atrai novos negócios. Nos Estados Unidos, há o reconhecimento da Corte de Delaware como um foro especializado em Direito Empresarial. No entanto, esse posto não foi alcançado a partir de uma determinação oficial, que tenha estabelecido a chancelaria como corte especializada. Esse *status* foi construído a partir de decisões dadas pelos juízes do local, que foram se especializando. A consequência: muitas empresas passaram a constituir sedes em Delaware e a realizar seus negócios nesse Estado. Para impedir novas fugas, outros Estados constituíram Cortes Especializadas em Direito Empresarial. (...). Disponível em <<http://www.bovespa.com.br/investidor/juridico>>. Acesso em 7 julho 2008.

⁶ LIMA, Cláudio Vianna. *A falência como processo*. *Revista dos Tribunais*, janeiro 1988, nº 627. p. 15-28.

As conclusões apresentam-se inconclusivas. De fato, dada a complexidade do instituto da falência, é indubitoso que o pedido, a decisão e os efeitos materiais da quebra e administração da falência requerem, um só tempo, a utilização de elementos de Direito Material e Direito Processual; daí é certo que o estudioso, o intérprete e o operador do instituto não pode e não poderá abrir mão dos conteúdos que permeiam o Direito Concursal. A introdução aqui realizada bem sinaliza a complexidade do Direito Falimentar e o estudo que realizaremos ao longo da interpretação dos artS. 75 e seguintes da LRF.

5. DOS PROCEDIMENTOS RECUPERATÓRIO E FALIMENTAR

5.1. DOS EQUÍVOCOS NA LRF – AÇÕES E RECURSOS TÍPICOS

Os procedimentos previstos na Lei de Recuperações e de Falências estão a merecer reflexão e reforma para melhor atender aos reclamos.

Na recuperação – temos o procedimento do pedido de Recuperação Judicial. Os falsos prazos peremptórios trazidos pelo legislador, nada mais são do que prazos peremptórios.

São exemplos dessa natureza:

1 - SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES – ART. 6º - § 4º.

"ART. 6º. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO. § 4º. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUSPENSÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO EM HIPÓTESE ALGUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, RESTABELECENDO-SE APÓS O DECURSO DO PRAZO, O DIREITO DOS CREDORES DE INICIAR OU CONTINUAR SUAS AÇÕES E EXECUÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL."

2 - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – ART. 53, caput.

"ART. 53. O PLANO DE RECUPERAÇÃO SERÁ APRESENTADO PELO DEVEDOR EM JUÍZO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, E DEVERÁ CONTER: "

Em relação aos recursos, na recuperação econômica, tem-se os casos a seguir.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação, na linha anterior da concordata, é tratada pela jurisprudência e também pelo silêncio da doutrina, como irrecurável, merecendo, no passado, até súmula do STJ. *Data vênia*, essa decisão é recorrível, posto que implica ela inúmeros efeitos na vida empresarial do devedor em relação aos credores, aos bens, aos contratos e obrigações, além de seu conteúdo apresentar-se substancial e complexo. Por isso é, sim, recorrível!

Ademais, se a jurisprudência admite que a decisão que indefere o processamento desafia o recurso de apelação, pois se trata de decisão terminativa do feito, com ou sem resolução do mérito, então, natural que também a decisão que deferiu o processamento seja factível de ataque, via agravo de instrumento.

Também, na concessão da recuperação judicial, informa o legislador que a decisão constitui título executivo judicial, nos termos do revogado art. 584, III, do CPC, atual art. 475-N, inciso III, por força da reforma do Livro II – Processo de Execução.

Sucedendo que o legislador informa que o recurso cabível contra a decisão que constitui título executivo judicial é o agravo de instrumento. Ora, se o título é executivo, constituído que é por decisão judicial – tal decisão é sentença – pois se trata de decisão constitutiva – sentença – e como tal desafia o recurso de apelação. Não há no ordenamento brasileiro constituição de título executivo judicial que não seja via sentença e, assim, o recurso é de apelação.

Diferentemente, o legislador ao indicar o recurso de agravo – tenta crer tratar-se de decisão interlocutória. Porém, não o é! Decisão interlocutória não constitui título executivo, ainda que se trata de decisão proferida em regime de tutela antecipatória, pois esta é provisória e depende obrigatoriamente de sua confirmação, no mérito, por sentença.

Na falência – a decisão de quebra – que decreta a falência – também exige a investigação de sua natureza jurídica para identificação do recurso cabível. O legislador afirma que se trata de decisão interlocutória que desafia o recurso de agravo de instrumento quando decretada a quebra.

De outra feita, se não decretada falência, o recurso cabível é apelação. Ocorre que ora o legislador menciona decisão de quebra, ora sentença de falência. Portanto,

se se trata de decisão, o recurso cabível, de fato, é agravo de instrumento; inversamente, se não decretada a quebra, o recurso é o de apelação.

6. REFORMA DO CPC – PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

6.1. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS PROCESSO CIVIL E COMERCIAL

6.1.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO

O Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, lamentavelmente, não cuidou do Processo Comercial. Nada trouxe sobre este importante ramo do sistema processual brasileiro.

O Projeto do CPC afirma, na entrada da lei, que:

"ART. 1º. O PROCESSO CIVIL SERÁ ORDENADO, DISCIPLINADO E INTERPRETADO CONFORME OS VALORES E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO."

Na mesma linha informa sobre a jurisdição civil:

"ART. 12. A JURISDIÇÃO CIVIL SERÁ REGIDA UNICAMENTE PELAS NORMAS PROCESSUAIS BRASILEIRAS, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS EM TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL SEJA SIGNATÁRIO."

E, por fim, ao complementar a utilização supletiva do Código, afirma:

"ART. 14. NA AUSÊNCIA DE NORMAS QUE REGULEM PROCESSOS PENASIS, ELEITORAIS, ADMINISTRATIVOS OU TRABALHISTAS, AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO LHE SERÃO APLICADAS SUPLETIVAMENTE."

6.1.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Também no Livro do Processo de Execução não inovou, embora reconheça que os títulos indicados no inciso I, do art. 710, são típicos títulos de crédito extrajudiciais, de natureza mercantil, ao dizer:

PROCESSO DE EXECUÇÃO

"ART. 710 – SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS:
I – A LETRA DE CÂMBIO, A NOTA PROMISSÓRIA, A DUPLICATA, A
DEBÊNTURE E O CHEQUE."

6.1.3. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Por fim, nas Disposições Finais e Transitórias, o Projeto faz mera menção aos procedimentos que ainda aguardam regulamentação:

"ART. 968. OS PROCEDIMENTOS MENCIONADOS NO ART. 1.218 DO CPC DE 1973 E AINDA NÃO INCORPORADOS POR LEI SUBMETE-SE AO PROCEDIMENTO COMUM PREVISTO NESTE CÓDIGO.

ART. 970. ATÉ QUE SE EDITE LEI PARA REGULAR A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR CIVIL, PERMANECERÃO EM VIGOR AS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO IV DO LIVRO II DO CPC DE 1973, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE ARTIGO."

Verifica-se que o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, embora contenha mérito nas providências que visam à celeridade do processo, é importante ressaltar que merece alterações para o seu aperfeiçoamento.

7. CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil – que contém inúmeras regras típicas do processo comercial – há que ter o seu nome alterado para CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COMERCIAL, a exemplo da Argentina, Chile e alguns países europeus.

Já não mais é possível relegar no Código Processual a matéria mercantil, deixando-a em segundo plano, como fez o CPC de 1973, rasgando com a tradição do Direito Processual Comercial – fruto de inspiração ao Direito Processual Civil – no Regulamento 737, de 1850.

É hora de buscarmos a harmonização do sistema processual brasileiro, eis que não faz sentido criarmos códigos processuais isolados, quando o pedido é único, é universal, que se traduz pela entrega da prestação jurisdicional.

E, por isso, se não é possível a unificação do sistema processual diante das peculiaridades dos conteúdos dos objetos de estudo dos variados ramos do direito material,

então, no mínimo, que a ciência processual tenha corpo uniformizador, evitando-se tanto quanto possível disparidades, sendo certo que nenhuma legislação processual trará resultado favorável à qualidade na entrega da prestação jurisdicional, no plano real, se:

- a) o Poder Judiciário não se atentar para a necessidade de alteração de postura;
- b) se os juízes não estiverem melhor preparados;
- c) se os operadores do Direito não se conscientizarem de que Justiça não se faz ou não se realiza com formalismos; e
- d) se os processualistas compreenderem que o processo não mais deverá ser encarado como um fim, mas exclusivamente como meio célere da entrega da prestação jurisdicional, com segurança jurídica.